

DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0147985-96.2022.8.19.0001
EMBARGANTE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL - PREVI
EMBARGADO: FERNANDO MARTINS ABDALLA
RELATORA: DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Embargos de declaração fundados em omissão e obscuridade. Acórdão que não contém os vícios apontados, pois foram expressamente enfrentadas todas as questões suscitadas pela Embargante, contendo o acórdão fundamentação clara e suficiente para a solução da controvérsia. Julgador que não está obrigado a examinar um a um, os dispositivos legais mencionados pelas partes. Questão referente aos juros remuneratórios mencionada nos embargos de declaração que não fora suscitada nas razões da apelação, sendo certo que não houve determinação de sua incidência após a data do efetivo resgate das reservas. Embargante que pretende, na verdade, o reexame do julgado por não se conformar com a conclusão a que chegou este órgão julgador e para fins de prequestionamento, o que não comporta apreciação na via por ela eleita. Desprovisionamento dos embargos de declaração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível no **PROCESSO Nº 0147985-96.2022.8.19.0001**, em que é Embargante, **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI**, e Embargado, **FERNANDO MARTINS ABDALLA**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Sétima Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Sexta Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em apreciar o recurso, nos termos do resultado que consta da certidão do julgamento lançada pela Secretaria deste órgão julgador.

Alega a Embargante que houve omissão e obscuridade no acórdão recorrido, ressaltando, em resumo: que o v. acórdão não abordou os argumentos trazidos a respeito da impossibilidade de aplicação de juros remuneratórios após a data do efetivo pagamento, ou seja, a data do resgate das reservas; que o julgado, da maneira como foi proferido, desafia dispositivos da legislação processual e civil, além de normas infraconstitucionais; que a controvérsia não poderia ser resolvida exclusivamente à luz da Súmula 289 e dos Temas 511 e 512 do Superior

Tribunal de Justiça por envolver entidade fechada de previdência complementar submetida a regime constitucional e legal próprio; que evidenciou que deveriam ser aplicados os artigos 202 da Constituição Federal e as Leis Complementares nº 108/2001 e nº 109/2001; que defendeu expressamente que o Plano de Benefícios nº 1 possuía natureza mutualista e atuarial, estruturado através de critérios técnicos previamente aprovados pelos órgãos reguladores competentes; que a substituição judicial dos índices de atualização previamente previstos no regulamento interfere diretamente na equação econômico-financeira que dá suporte aos benefícios prometidos a toda a coletividade de participantes assistidos; que a própria fundamentação do acórdão reconhece a impossibilidade de incidência dos expurgos inflacionários sobre a reserva patronal e admite a compensação da DRM para evitar desequilíbrio atuarial e restituição indevida de recursos vinculados ao custeio do plano; que, contudo, não esclarece por qual razão esses mesmos princípios não seriam igualmente relevantes para a análise das demais fases recursais por ela deduzidas; que não foi observado que os critérios de atualização monetária aplicados às contribuições pessoais estavam expressamente previstos no regulamento vigente à época do desligamento do participante; que o artigo 489, § 1º do Código de Processo Civil considera não fundamentada decisão judicial que deixa de enfrentar argumentos importantes, como é o caso dos autos; que, portanto, deve haver pronunciamento acerca dos artigos 5º, inciso XXXVI e 202 da Constituição Federal, dos artigos 14 e 18, § 2º da Lei Complementar nº 109/2001 e dos artigos 489, § 1º, incisos IV e VI e 1.022 do Código de Processo Civil e que não foi analisada a necessidade de redistribuição dos ônus sucumbenciais. Ao final, pugna pelo prequestionamento dos artigos 202 da Constituição Federal, dos artigos 1º, 14, 17 e 18 da Lei Complementar nº 109/2001, bem como dos artigos 95, 86, 489, § 1º, incisos IV e VI e 1.022 do Código de Processo Civil.

Não foram apresentadas contrarrazões pelo Embargado, conforme certificado no índice 000413.

É o relatório.

De início cumpre assinalar que a leitura dos embargos de declaração revela que a Embargante ao argumento de que teria havido omissão e obscuridade no acórdão, pretende, segundo alega, a reforma do *decisum* e, caso contrário, o prequestionamento explícito dos dispositivos legais por ela mencionados.

Como se vê do acórdão embargado, todas as questões ditas como não analisadas, foram expressamente enfrentadas, senão vejamos.

O acórdão embargado enfrentou suficientemente a controvérsia, reconhecendo a incidência da Súmula nº 289 e dos Temas nº 511 e 512 do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais a reserva de

poupança deve ser objeto de correção monetária plena, mediante índices que reflitam a efetiva inflação do período, inclusive com os expurgos inflacionários, ainda que o estatuto estabeleça critério diverso, senão, vejamos:

"(...) O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1177913/DF e do REsp 1183474/DF, representativos de controvérsia, pacificou o entendimento de que a reserva de poupança, restituída a ex-participantes de plano de previdência privada, deve ser corrigida monetariamente conforme os índices que reflitam a real inflação ocorrida no período, mesmo que o estatuto da entidade preveja critério de correção diverso, devendo ser incluídos os expurgos inflacionários. Confirmam-se, nesse sentido, as teses firmadas nos Temas 511 e 512 do Superior Tribunal de Justiça:

Tema 511 - É devida a restituição da denominada reserva de poupança a ex-participantes de plano de benefícios de previdência privada, devendo ser corrigida monetariamente conforme os índices que reflitam a real inflação ocorrida no período, mesmo que o estatuto da entidade preveja critério de correção diverso, devendo ser incluídos os expurgos inflacionários (Súmula 289/STJ).

Tema 512 - A atualização monetária das contribuições devolvidas pela entidade de previdência privada ao associado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor traduz a perda do poder aquisitivo da moeda.

A alegação da Apelante de que a aplicação dos índices de correção pleiteados pelo Apelado importaria em desequilíbrio atuarial, não merece ser acolhida, pois a atualização não enseja acréscimo de valor, mas apenas reflete a efetiva inflação período, o que inclui os expurgos inflacionários que foram reconhecidos judicialmente, tendo a sentença, quanto aos índices de correção monetária, bem observado que:

"Assim, nos termos da Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução CJF nº 561 de 02/07/07 com base na jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, os índices de correção monetária que melhor refletiram a inflação naquele período são: fev/86 (14,36%), jun/87 (26,06%), jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%), mar/90 (84,32%), abr/90 (44,80%), mai/90 (7,87%), jun/90

(9,55%), jul/90 (12,92%), ago/90 (12,03%), set/90 (19,91%), fev/91 (21,87%), vale dizer, o IPC e o INPC (IBGE).

Para o caso de incidência sobre as contribuições para fundo de previdência privada inaplicável a Súmula 252 do STJ.

"STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1022449 DF 2008/0010096-7 (STJ). Data de publicação: 28/04/2011. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. CORREÇÃO PLENA. SÚMULA 289

/STJ.INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 252 /STJ. 1. "A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda." Súmula 289 /STJ. 2. A Súmula 252 do STJ, por tratar de casos atinentes ao FGTS, não se aplica às diferenças de correção monetária relativas aos planos de previdência privada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. "

O índice expurgado deverá corresponder à diferença entre o índice oficial (acima indicados) e o efetivamente aplicado pela instituição ré sobre o valor devolvido ao associado, o que deverá ser apurado e, fase de cumprimento de sentença" (fls. 269/270 do índice 000265)"

A alegação de desequilíbrio atuarial igualmente foi apreciada, tendo restado consignado que a atualização monetária não representa acréscimo patrimonial, mas mera recomposição da efetiva perda do poder aquisitivo da moeda.

Também não há omissão quanto à natureza fechada da entidade de previdência complementar e ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do plano.

Isso porque o acórdão embargado distinguiu expressamente a reserva de poupança, formada pelas contribuições pessoais do participante, da reserva patronal, correspondente à Diferença de Reserva Matemática – DRM, afastando a incidência dos expurgos inflacionários sobre esta última e determinando a compensação dos valores já recebidos a tal título, observados os critérios previstos no regulamento do plano.

Quanto aos juros remuneratórios, não há vício a ser sanado, pois, examinando os autos, verifica-se que não houve determinação de sua incidência após a data do efetivo resgate da reserva, tanto que tal questão não foi suscitada nas razões da apelação pela Embargante.

Os índices relativos aos expurgos inflacionários reconhecidos no título correspondem à recomposição monetária das contribuições nos respectivos períodos históricos, anteriores ao resgate, não

se confundindo com juros remuneratórios incidentes sobre o montante após a restituição.

A partir do pagamento parcial, incidem os consectários estabelecidos no título judicial, observados os respectivos termos iniciais.

Por fim, quanto aos ônus sucumbenciais, também não se verifica qualquer vício no acórdão embargado, tendo sido mantida a condenação integral da Embargante, por entender que o Embargado decaiu de parcela mínima da sua pretensão, na forma do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Registre-se que os embargos de declaração não servem ao propósito de se reabrir a análise dos elementos fáticos que embasaram o julgamento, impondo-se assinalar que o julgador não está obrigado a enfrentar um a um todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.

Na verdade, a Embargante pretende o reexame do acórdão (índice 000385), por não se conformar com a conclusão a que chegou este órgão julgador, e para fins de prequestionamento, o que foge do âmbito de apreciação dos embargos de declaração.

Diante do exposto, **nega-se provimento aos embargos de declaração.**

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
Relatora